

PARECER Nº 781/2021

Processo: 7479/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 080/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo, nas palavras do Alcaide (fls. 03/08):

“Visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduo sólido urbano, a art. 35, §1º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, dispõe que a cobrança de taxas ou tarifas, na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação ou diretamente pelo titular desses serviços, poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora de serviço”.

(...)

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS



1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A matéria é atinente a esta Comissão por tratar da ***cobrança de Taxa de Coleta de Lixo do Município***, ou seja, uma questão eminentemente ligada à execução orçamentário-financeira.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).



O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a **proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade de grande parcela da população cuiabana que é a questão do serviço público de coleta de lixo em nossa Capital.**

Interessante notar que o **serviço público de coleta de lixo deve ser remunerado por meio de taxa, logo é de suma importância que o seu custeio seja eficiente e facilitado, até mesmo para termos um serviço de boa qualidade no âmbito de nossa urbe.**

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade**. Igualmente, **de acordo com os autos do processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica, financeira e política para prosperar.**

2-DA ANÁLISE DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei*, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina de **Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas,



2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Nesta esteira, temos a mais importante lei municipal – **Lei Orgânica de Cuiabá (LOM)**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Seção II
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



(...)

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(...)

Seção II

Dos Tributos

Art. 81 Atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas do Direito Tributário estabelecidos em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação municipal assegura ao contribuinte, **poderá o Município instituir, através de leis, os seguintes tributos:**

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuições de Melhorias;

IV - contribuição Social. (Liminar T.J.)

Parágrafo único. Definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, obedecido o art. 146 III "d" da Constituição Federal.

(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

Vejamos, agora, o que determina a **Constituição da República de 1988** acerca da matéria deste projeto de lei:

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS



Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

Lembrando, ainda, que caso o consumidor não queira ser cobrado juntamente com a conta de água/esgoto, ele pode optar pela exclusão do pagamento da taxa de coleta de lixo a qualquer tempo, conforme o artigo 4º do pretense diploma normativo.

Sem maiores delongas, resta claro que o Poder Executivo Municipal possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo.

Tudo conforme manda a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica de Cuiabá.

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

3 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

4 - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei não foi inteiramente redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Deve ser acrescentada uma Emenda Aditiva para constar do texto do artigo 8º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 8º São isentos da Taxa de Coleta de Lixo aqueles que



preenham os requisitos constantes no art. 362, II, alínea d, da Lei Complementar Municipal nº 043/1997 – Código Tributário Municipal (CTM).

Portanto, os artigos seguintes devem ser reenumerados para comportar essa adequação.

Ademais, veicula matéria estranha ao objeto original do projeto (observar o artigo 14 do pretenso diploma normativo), qual seja tratar da cobrança da taxa de lixo no Município de Cuiabá – Lei Complementar Municipal nº 043/1997.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

(...)

Logo, o artigo 14 deve sofrer uma Emenda Supressiva para ser excluído do texto legal.

Ocorre que o projeto de lei também não respeitou o “Princípio da Anterioridade Nonagesimal”, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 150, III, c)!

Vejamos a Lei Magna da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Portanto, é o caso de apresentar **uma Emenda Modificativa para alterar o ATUAL artigo 15, observadas as renumerações dos dispositivos**, que ficaria com a seguinte redação:

“Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM 3 emendas**, quais sejam:

EMENDA 01 – NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA COM A REDAÇÃO MENCIONADA NO PARECER PARA INCLUIR A NOVENTENA;

EMENDA 02 – SUPRESSÃO DO ARTIGO 14;

EMENDA 03 – EMENDA ADITIVA INCLUINDO O ART. 8º E RENUMERANDO O ATUAL ARTIGO 8º PARA 9º BEM COMO TODOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DE ACORDO COM ESTA EMENDA E A EMENDA 02.

6 - VOTO.

Voto favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR ÚNICO:

PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
como identificado 800088006370629043800346054005283160. Digitalmente assinado e
Método: 2002.2000, que em 2002/2001, que des Chaves Públicas Brasileiras - ChaVP -
Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 22/12/2021 19:26

Checksum: **50779347B305406E2433D53C2FA657EB8EAA9073047778BE26C35E8B6AB10109**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

